



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007876-68.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NORIVAL REINALDO DA SILVA ANTUNES, são apelados ADEMILSON LAU DA SILVA e ADELSON SIMÃO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 34.093
APELAÇÃO N° : 1007876-68.2023.8.26.0006
COMARCA : SÃO PAULO -PENHA DE FRANÇA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : NORIVAL REINALDO DA SILVA ANTUNES
APELADOS : ADEMILSON LAU DA SILVA E OUTRO
JUÍZA : DEBORAH LOPES

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Embargante que pede a desconstituição da penhora sobre o veículo indicado, efetivada em maio de 2023, sustentando a aquisição desse bem no dia 20 de março de 2018. SENTENÇA de acolhimento dos Embargos. APELAÇÃO do exequente embargado, que insiste na rejeição dos Embargos. EXAME: elementos constantes dos autos indicativos de que a compra e venda do veículo em causa foi contaminada por má-fé dos negociantes. Terceiro embargante que figurou como Advogado do requerido na fase de conhecimento, com plena ciência acerca da sentença condenatória. Ausência de prova da adoção de quaisquer cautelas na conclusão do negócio jurídico. Pagamento da compra e venda não demonstrado. Má-fé atribuída ao adquirente, terceiro embargante, e ao vendedor, executado embargado, bem evidenciada, "ex vi" do artigo 792 do Código de Processo Civil e da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da constrição sobre o veículo que se faz de rigor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por Ademilson Lau da Silva, na condição de terceiro, contra o Norival Reinaldo da Silva Antnunes, na condição de exequente, e contra Adelson Simão Rodrigues, na condição de executado, sob a alegação de que “... *adquiriu um automóvel, descrito na inicial, do réu Adelson Simão, pois*

possuíam relação de cliente e patrono. Ademais, afirmou que atualmente é proprietário do veículo indicado a penhora pelo réu Norival Reinaldo. O embargante afirma que não há necessidade de licenciamento e transferência junto ao DETRAN, visto que o veículo é utilizado apenas em propriedade particular em um ambiente rural. Expõe que em novembro de 2019 iniciou-se o cumprimento de sentença, e no dia 21/05/2023 houve o pedido de penhora e, por fim, a aquisição do veículo foi realizada em 2018, ou seja, anteriormente ao início da execução. Diante do exposto, requereu: concessão liminar para cancelar a penhora do automóvel; cancelamento da penhora definitivamente; condenação dos embargados em honorários advocatícios e custas judiciais”, conforme relatado na fl. 39.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de desconstituir o bloqueio judicial do veículo Ford Ka, Placa ELT-0309, Ano 2010, Modelo 2011, Cor Vermelha, CHASSI 9BFZK53A9BB225999, RENAVAL 223694649, realizados nos autos principais. Certifique-se e cumpra-se nos autos principais, pelo sistema Renajud. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa” (“sic”, fls. 39/40).

Inconformado, apela o exequente embargado insistindo na rejeição dos Embargos de Terceiro (fls. 44/49).

Anotado o Recurso (fl. 50), os apelados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 53/56 e 57/58).

É o relatório, adotado o de fl. 39.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Segundo a inicial, Ademilson, terceiro embargante, ora apelado, teria adquirido o veículo Ford Ka, placas ELT-0309, ano 2010/2011, de Adelson, executado embargado, também apelado, no dia 20 de março de 2018, em razão da relação de “*cliente e patrono*” que mantinham (“*sic*”, fl. 2). Como o veículo era utilizado apenas em sítio localizado em área rural, teria sido desnecessário o licenciamento e a transferência do bem junto ao Detran. E, como o cumprimento de sentença foi proposto em novembro de 2019 e o pedido de penhora efetuado em 21 de maio de 2023, não se haveria cogitar de fraude. Daí a oposição dos Embargos de Terceiro (v. fls. 1/4).

Embora o r. entendimento da MM. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Com efeito, verifica-se que, para a prova de suas alegações, o terceiro embargante juntou aos autos apenas cópia da

Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo, preenchida e assinada pelo executado Adelson, com firma reconhecida por autenticidade, datada de **20 de março de 2018**, com indicação de venda do bem para o terceiro embargante pelo preço de R\$ 15.00,00 (fl. 8).

Embora a penhora sobre o veículo tenha mesmo sido efetivada em maio de 2023, portanto em data posterior à alegada venda do bem, insta reconhecer que o caso em exame apresenta peculiaridades que autorizam reconhecer que a alienação foi concretizada com má-fé, já destinada a burlar a execução da sentença proferida no processo nº 0016843-42.2011.8.26.0006, fato que não pode ser prestigiado.

Verifica-se do exame dos autos que a penhora do veículo em discussão foi deferida no Incidente de cumprimento de sentença nº 0007783-64.2019.8.26.0006, instaurado no processo nº [0016843-42.2011.8.26.0006](#), que foi ajuizado pelo embargado Adelson contra o embargado Norival, com pedido de condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia **23 de julho de 2011**, que teria sido causado por Norival, que estava conduzindo justamente o veículo objeto da constrição.

Conquanto efetivada a penhora somente no ano de 2023, o fato é que Ademilson, terceiro embargante, figurou, ao menos desde **julho de 2017**, como Advogado do requerido Adelson na

Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por Norival. Ou seja, Ademilson tinha plena ciência de que seu cliente Adelson era demandado em Ação Indenizatória, sabia que ele tinha sido condenado ao pagamento de indenização material por sentença proferida no dia **21 de fevereiro de 2018** e sabia que essa condenação não seria revertida, já que não foi apresentado Recurso de Apelação pelas partes.

Portanto, apesar e cientes da existência de sentença condenatória, tanto o comprador quanto o vendedor entenderam pertinente negociar o veículo que integrava o patrimônio do devedor, cerca de um mês da prolação da sentença condenatória.

E, embora o evidente risco do negócio em tal circunstância, o comprador Ademilson, aqui terceiro embargante, sequer mencionou na inicial que teria adotado as cautelas necessárias antes da conclusão do ajuste, a modo de afastar eventual arguição de fraude. Isto é, Ademilson não se preocupou em avaliar se o cliente Adelson tinha outros bens, a modo de evitar que a alienação em causa consubstanciaria fraude ao sabido credor.

Não bastasse, Ademilson também não trouxe qualquer esclarecimento acerca da forma que foi feito o pagamento do preço.

Ora, conforme a Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, “... *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé*”

do terceiro adquirente”.

No caso vertente, tem-se que a ciência do adquirente quanto à existência da condenação judicial do alienante, a falta de diligência e cautela mínimas em relação à conclusão do negócio, além da ausência de prova de pagamento do preço, são mesmo elementos de convicção suficientes para afastar a cogitada boa-fé do terceiro na aquisição bem. E tais circunstâncias permitem a constatação da fraude à execução, em face da demonstrada má-fé do alienante e do adquirente, ante o previsto no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, *“in verbis”*: *“A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.”*.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002286-40.2024.8.26.0115

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Mandato*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Campo Limpo Paulista*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/03/2025*

Data de publicação: *31/03/2025*

Ementa: *APELAÇÃO – Prestação de serviços advocatícios – Cumprimento de sentença – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – Apelo do embargante – Inexistência da fraude à execução – Rejeição – Má-fé do embargante adquirente dos automóveis objeto da penhora que se consubstancia no fato de que o titular da empresa adquirente é genro do devedor alienante e afirmou ao Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de mandado de penhora que os veículos se encontravam com seu sogro – Ausência de prova do pagamento*

do preço ou de circunstâncias outras que demonstrassem a existência da alienação onerosa – Não desincumbência de fato constitutivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I) – Inexistência de insolvência do devedor não comprovada – Penhora de direitos hereditários em curso, da qual ainda não se pode constatar a existência de bens suficientes para o integral pagamento da dívida executada – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

1005742-12.2023.8.26.0445

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Contratos Bancários*

Relator(a): *Claudia Sarmento Monteleone*

Comarca: *Pindamonhangaba*

Órgão julgador: *23ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/03/2025*

Data de publicação: *31/03/2025*

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Embargos de terceiro. Desbloqueio de veículo. Quitação do preço do veículo e pagamento dos tributos. Ausência transferência de propriedade. II. Questão em Discussão: Determinar se a penhora do veículo configura fraude à execução e se o embargante pode ser considerado adquirente de boa-fé. III. Razões de Decidir: Embargos de terceiro visam proteger a posse ou propriedade de bem indevidamente afetado por decisão judicial, conforme arts. 674 a 681 do CPC. A fraude à execução ocorre quando o devedor aliena bens durante processo judicial, frustrando o direito do credor, conforme art. 792 do CPC. O embargante não observou cautelas de praxe, como verificar processos em nome do antigo proprietário, e já tinha conhecimento de penhoras anteriores. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A alienação do veículo configura fraude à execução. 2. O embargante não demonstrou boa-fé na aquisição do bem.

1005116-19.2024.8.26.0037

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Promessa de Compra e Venda*

Relator(a): *Carlos Castilho Aguiar França*

Comarca: *Araraquara*

Órgão julgador: *4ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *10/02/2025*

Data de publicação: *10/02/2025*

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, em que a embargante alega ter adquirido veículo antes do registro da penhora, agindo de boa-fé, sem motivos para reconhecimento de fraude à execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aquisição do veículo pela embargante, antes do registro da penhora, configura fraude à execução, considerando a alegação de boa-fé. III. Razões de Decidir 3. A embargante adquiriu o veículo antes do registro da penhora, mas já havia decisão transitada em julgado contra o executado, tornando-o insolvente, conforme art. 792, IV, do CPC. 4. A ausência de cautela da embargante, que não verificou a existência de ações contra o vendedor, e a falta de comprovação de pagamento, indicam má-fé, caracterizando fraude à execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pré-existência de ação que possa levar à insolvência do devedor é suficiente para fraude à execução. 2. A boa-fé do adquirente exige cautelas mínimas na aquisição. Legislação Citada: CPC, art. 792, IV; art. 85, § 11.

1007019-68.2022.8.26.0196 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alimentos

Relator(a): Fernando Marcondes

Comarca: Franca

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/05/2012

Data de publicação: 14/09/2024

Ementa: Embargos de terceiro. Execução de Alimentos. Pretendida liberação de penhora efetivada em cumprimento de sentença. Inadmissibilidade. Alienação de veículo quando já em curso a demanda. Ausência de registro da penhora ao tempo da aquisição do bem. Irrelevância. Fraude à execução caracterizada. Artigo 792, inciso IV, do CPC. Elemento subjetivo da conduta do adquirente presente, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (RESP Nº 956.943/PR) – Súmula 375 do Col. STJ. má-fé evidenciada. Adquirente que dispensou a apresentação de certidões, bem assim deixou de diligenciar junto ao Distribuidor para apurar a existência de ações contra o vendedor do bem. Adquirente que deixa de tomar as mínimas cautelas para a segurança jurídica do negócio que não pode ser reputada de boa-fé. Desprezo pelas regras básicas de aquisição e pela cautela depõe contra o embargante. Insolvência do executado quando da alienação. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença apelada para acolher-se os Embargos de Terceiro e determinar a manutenção da restrição sobre o veículo indicado, arcando o terceiro embargante com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO